



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 14041.000051/2007-44
Recurso n° 161.967 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 2004
Acórdão n° 103-23.431
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida 2ª TUIRMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

MULTA ISOLADA – MULTA DE OFÍCIO – CUMULATIVIDADE – Afasta-se a multa isolada quando a sua aplicação cumulativamente com a multa de ofício implica na dupla penalização do mesmo fato.

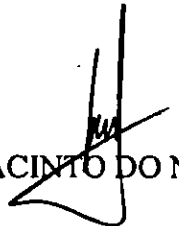
COMPENSAÇÃO – FALTA DE COMPROVAÇÃO – Tem-se como não comprovada a compensação se a contribuinte não apresentou a Declaração de Compensação, não entregou DCTF e não apresentou registros contábeis do controle do valor pago a maior, com as devidas atualizações e exclusões efetuadas após a compensação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.,

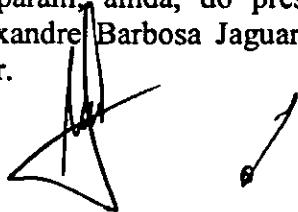
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, apreciar de ofício a matéria relativa à exigência cumulativa da multa isolada com a multa de ofício vinculada à contribuição, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Bezerra Neto e Luciano de Oliveira Valença (Presidente), e afastar a exigência da multa isolada, vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Luciano de Oliveira Valença (Presidente)


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
Relator

Formalizado em: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Waldomiro Alves da Costa Júnior.

Handwritten signature and a small mark, possibly a checkmark or a small signature, located below the text of the council members.

Relatório

Aos 16/03/2007 a contribuinte foi cientificada do auto de infração que constituiu crédito tributário relativo à CSLL, impondo-lhe multa isolada por falta de recolhimento das estimativas dos meses de janeiro, fevereiro, março, setembro e outubro de 2003 e exigindo-lhe o recolhimento da CSLL apurada no ajuste anual do mesmo ano-calendário, acrescida da multa de ofício.

Ao impugnar o lançamento, a autuada alegou que, havendo constatado recolhimento a maior de CSLL no ano de 2002, no montante de R\$ 29.628.604,59, compensou este indébito com a estimativa mensal da CSLL do ano de 2003, contudo, por problemas operacionais na implantação da nova rotina na compensação imposta pela IN nº 210/2002, efetuou as compensações nos moldes anteriores, não as declarando no formulário próprio, nem, tampouco em DCTF, defendendo que, apensar de não ter procedido na forma estabelecida pelo fisco, os requisitos essenciais para a compensação, que são a certeza e a liquidez do indébito, foram atendidos, razão pela qual lhe deve ser reconhecido o direito de compensação, cancelando-se a exigência.

O lançamento foi julgado procedente pela primeira instância de julgamento, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL

Ano-Calendário: 2003


COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A prova da compensação efetuada poderá advir da apresentação da declaração de compensação, da DCTF ou dos registros contábeis de controle do crédito e das respectivas exclusões quando das compensações. No caso, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova documental.

Lançamento Procedente".

No recurso, a contribuinte reprisa a argumentação esposada na impugnação, refere decisões administrativas que lhe amparariam a pretensão e requer a conversão do julgamento em diligência para que, em verificando seus registros contábeis, o Fisco comprove a legitimidade do seu direito à compensação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e regularmente formalizado, pelo que dele conheço.

Com as alterações introduzidas pela Lei n° 10.637/2002 na Lei n° 9.430/96, se permitiu ao sujeito passivo utilizar o crédito tributário relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por aquele órgão, compensação esta efetuada mediante a entrega de declaração que informe o crédito utilizado e o respectivo débito compensado e que, uma vez declarada, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, a teor do disposto no art. 74, §§ 1° e 2° da mencionada Lei n° 9.430/96, que transcrevo:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

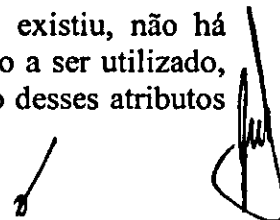
§ 1°. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2° A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

A recorrente, confessadamente, não apresentou a Declaração de Compensação, não entregou DCTF com a informação do débito total da CSLL estimada e da compensação efetuada e, além disso, sequer apresentou registros contábeis nos quais esteja demonstrado, de forma inequívoca, o controle do valor pago a maior com as devidas atualizações e exclusões efetuadas após as compensações, sendo forçoso, diante disso, se concluir pela inexistência da compensação alegada e da não extinção do crédito tributário, desatendidos que foram os ditames dos §§ 1° e 2°, c/c o caput do art. 74 da Lei n° 9.430/96, condicionantes da efetivação da compensação, conforme previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

As decisões trazidas à baila pela recorrente não a socorrem. Nelas deu-se o descumprimento de formalidades e obrigações acessórias. Aqui o descumprimento foi de ato essencial à efetuação da compensação.

Diante da inexorável conclusão de que a compensação não existiu, não há porque se perquirir acerca da legitimidade da liquidez e da certeza do crédito a ser utilizado, mostrando-se de todo impertinente o pedido de perícia com vistas à apuração desses atributos do crédito, pelo que o indefiro.



Nesse contexto, procede o lançamento relativamente ao saldo da CSLL apurada no ajuste anual em função da desconsideração das compensações não efetuadas e indevidamente deduzidas da CSLL devida.

Contrario sensu, improcede o lançamento das multas isoladas, porque cobradas cumulativamente com a multa de ofício.

É que o valor pago a título de estimativas não tem a natureza de tributo, pois o fato gerador do IRPJ e da CSLL só ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, momento em que se apura o valor do lucro, base de cálculo desses tributos, compensando-se os valores pagos antecipadamente sob bases estimadas e procedendo-se as outras deduções não autorizadas no cálculo estimado.

O pagamento de estimativas não passa de uma antecipação, nos meses do ano-calendário, do recolhimento do tributo que, não fosse a opção exercida, somente seria devido no final do exercício.

Nesse sentido, Marco Aurélio Greco leciona:

“Mensalmente, o que se dá é apenas o ‘pagamento do imposto determinado sobre base de cálculo estimada’ (art. 2º, caput), mas a materialidade tributada é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano (§ 3º do art. 2º).

Portanto, imposto e contribuição verdadeiramente devidos, são apenas aqueles apurados ao final do ano. O recolhimento mensal não resulta de outro fato gerador distinto do relativo ao período de apuração anual; ao contrário, corresponde a mera antecipação provisória de um recolhimento, em contemplação de um fato gerador e uma base de cálculo positiva que se estima venha ou possa vir a ocorrer no final do período. Tanto é provisória e em contemplação de evento futuro que se reputa em formação – e que dele não pode se distanciar – que, mesmo durante o período de apuração, o contribuinte pode suspender o recolhimento se o valor acumulado pago exceder o valor calculado com base no lucro real do período em curso (art. 35 da Lei nº 8.981/95). E mais, o valor do recolhimento por estimativa é deduzido do valor do imposto e da contribuição devidos ao final do período (art. 2º, § 4º, IV da Lei nº 9.430/96)”.

(Revista Dialética de Direito Tributário, nº 76, p. 159).

À época dos fatos vigia o art. 44 da Lei nº 9.430/96, ainda não alterado pela Medida Provisória nº 351/2007, que, dispunha:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

...



§ 1º. *As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;”

Como se vê, as hipóteses de incidência ensejadoras da aplicação das multas de ofício e isolada são as previstas no *caput* do art. 44, enquanto o § 1º apenas regula o modo pelo qual elas serão exigidas.

O fato de haver a possibilidade da exigência das multas em duas modalidades, juntamente com o tributo, ou isoladamente, não implica na existência de duas hipóteses de incidência, ou seja, duas infrações distintas a serem penalizadas, uma com a multa de ofício, outra com a multa isolada.

Estando presente no caso somente uma hipótese de incidência prevista no *caput* do art. 44, precisamente a falta de pagamento da CSLL apurada no ajuste anual, a aplicação da multa de ofício cumulativamente com a multa isolada, implica na dupla penalização do mesmo fato.

Diante disso, dou provimento parcial ao recurso para afastar as multas isoladas.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2008

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO